

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE
COMÉRCIO INTERNACIONAL**

ARBITRAGEM CCI No. 22990/JPA/GSS/PFF

CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO S.A. (BRASIL)

Requerente

- vs. -

ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

Requerido

SENTENÇA ARBITRAL

HOMOLOGATÓRIA

27 de abril de 2021

PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL

Anderson Schreiber

Egon Bockmann Moreira

Lauro da Gama e Souza Jr. (Presidente)

SUMÁRIO

TABELA DE ABREVIACÕES	3
I. NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES	6
I.1. Requerente.....	6
I.2. Requerido	6
II. NOME E ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES DAS PARTES.....	6
II.1. Requerente.....	6
II.2. Requerido	7
III. NOME E QUALIFICAÇÃO DOS ÁRBITROS.....	8
III.1. Árbitro designado pela Requerente.....	8
III.2. Árbitro designado pelo Requerido.....	8
III.3. Presidente do Tribunal Arbitral, designado conforme o procedimento acordado pelas Partes	8
IV. CLÁUSULA ARBITRAL.....	8
V. LOCAL E IDIOMA DA ARBITRAGEM	11
VI. DIREITO APLICÁVEL AO MÉRITO E REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO.....	11
VII. SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	11
VIII. RELATÓRIO	12
VIII.1. O procedimento arbitral	12
VIII.1.a. Introdução	12
VIII.1.b. Histórico do procedimento	13
VIII.2. Os pedidos da Requerente	19
VIII.3. Os pedidos do Requerido	19
VIII.4. O escopo desta Sentença Arbitral Homologatória	20
IX. FUNDAMENTAÇÃO	25
IX.1. Homologação do acordo.....	25
IX.2. Custos da arbitragem.....	28
X. DISPOSITIVO.....	29

TABELA DE ABREVIações

§ / §§	Parágrafo / Parágrafos
Art. / Arts.	Artigo / Artigos
CCI	Câmara de Comércio Internacional
CEP	Código de Endereçamento Postal
Cláusula Arbitral	Cláusula Trigésima Quinta inserta no Contrato nº 4232521201, firmado pelas Partes em 29 de novembro de 2006
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Corte	Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional
Contrato de Concessão	Contrato de Concessão Patrocinada para Exploração da Operação dos Serviços de Transporte de Passageiros da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, Abrangendo de Luz até Taboão da Serra (Contrato nº 4232521201), firmado pelas Partes em 29 de novembro de 2006
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
Doc. / Docs.	Documento / Documentos
Dr. / Dr. ^a	Doutor / Doutora
Ed.	Editora

Lei de Arbitragem	Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com suas modificações subsequentes
nº	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
p. / pp.	Página / páginas
Partes	Requerente e Requerido
Prof. / Prof. ^a	Professor / Professora
R\$	Real / Reais
Regulamento de Arbitragem	Regulamento de Arbitragem da CCI em vigor de 1º de março de 2017 até 31 de dezembro de 2020
Requerente / ViaQuatro	Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A.
Requerido / Estado de São Paulo	Estado de São Paulo
S.A.	Sociedade Anônima
Secretaria da Corte / Secretaria	Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional
Sentença Arbitral Parcial	A Sentença Arbitral Parcial proferida pelo Tribunal Arbitral em 7 de outubro de 2020
Sentença Homologatória	A presente Sentença Arbitral Homologatória

Sr. / Sr.^a

Senhor / Senhora

Tel.

Telefone

I. NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

I.1. Requerente

1. **Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A.**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 07.682.638/0001-07, com sede na Rua Heitor dos Prazeres, nº 320, CEP 05522-000, São Paulo/SP, Brasil, doravante denominada “Requerente” ou “ViaQuatro”.

I.2. Requerido

2. **Estado de São Paulo**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 46.379.400/0001-50, representado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, com sede na Rua Pamplona, nº 227, CEP 01405-902, São Paulo/SP, Brasil, doravante “Requerido” ou “Estado de São Paulo”.

3. Requerente e Requerido, em conjunto, serão doravante designados como “Partes”.

II. NOME E ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES DAS PARTES

II.1. Requerente

4. A Requerente é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes advogados integrantes do escritório **PINHEIRO NETO ADVOGADOS**, com endereço na Rua Humaitá, nº 275, 16º andar, CEP 22261-005, Rio de Janeiro/RJ, Brasil, tel.: + 55 (21) 2506-1600, fax: + 55 (21) 2506-1660.

Marcello Alfredo Bernardes

E-mail: mbernardes@pn.com.br

Renato Stephan Grion

E-mail: rgrion@pn.com.br

Brigida Melo e Cruz

E-mail: bcruz@pn.com.br

Fernanda Bortolini

E-mail: fbortolini@pn.com.br

Luisa Burity Paulino Soares de Souza

E-mail: lbsouza@pn.com.br

II.2. Requerido

5. O Requerido é representado, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes advogados integrantes de sua Procuradoria especializada, com endereço na Rua Pamplona, nº 227, 7º andar, CEP 01405-902, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Tels.: +55 (11) 3372-6451, +55 (11) 3372-6435, +55 (11) 3372-6436.

Frederico José Fernandes de Athayde

E-mail: fathayde@sp.gov.br

Bruno Lopes Megna

E-mail: bmegna@sp.gov.br

Cláudio Henrique Ribeiro Dias

E-mail: chdias@sp.gov.br

Eugenia Cristina Cleto Marolla

E-mail: emarolla@sp.gov.br

André Rodrigues Junqueira

E-mail: anjunqueira@sp.gov.br

Iago Oliveira Ferreira

E-mail: ioferreira@sp.gov.br

III. NOME E QUALIFICAÇÃO DOS ÁRBITROS

III.1. Árbitro designado pela Requerente

6. **Dr. Anderson Schreiber**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 110.183, com endereço na Rua Visconde de Pirajá, nº 250/201, CEP 22410-000, Rio de Janeiro/RJ, Brasil, e-mail as@schreiber.adv.br.

III.2. Árbitro designado pelo Requerido

7. **Dr. Egon Bockmann Moreira**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 14.376, com endereço na Rua Olavo Bilac, nº 401, CEP 80440-040, Curitiba/PR, Brasil, e-mail egon@xvbm.com.br.

III.3. Presidente do Tribunal Arbitral, designado conforme o procedimento acordado pelas Partes

8. **Dr. Lauro da Gama e Souza Jr.**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 60.587, com endereço na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 135, sala 410, CEP 22440-901, Rio de Janeiro/RJ, Brasil, e-mail: lauro.gama@laurogama.adv.br.

IV. CLÁUSULA ARBITRAL

9. A jurisdição do Tribunal Arbitral resulta da seguinte cláusula arbitral, inserta no Contrato de Concessão Patrocinada para Exploração da Operação dos Serviços de Transporte de Passageiros da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, Abrangendo de Luz até Taboão da Serra (Contrato nº 4232521201), firmado em 29 de novembro de 2006 pela ViaQuatro e pelo Estado de São Paulo, então representado pelo Secretário dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo, tendo como intervenientes a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, e tendo como anuentes a Companhia Paulista de Parcerias – CPP e a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E ELEIÇÃO DE FORO

Solução de divergências por Mediação

35.1 Ocorrendo controvérsia sobre a interpretação ou execução do CONTRATO, inclusive aquelas relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previsto na Cláusula Décima Terceira, poderá ser instaurado procedimento de mediação para solução amigável, a ser conduzido por um Comitê de Mediação especialmente constituído.

Comitê de Mediação

35.2 O procedimento de mediação será instaurado, a pedido de quaisquer das partes, mediante comunicação escrita endereçada à outra parte, delimitando o objeto da controvérsia e indicando, desde logo, o seu representante no Comitê de Mediação.

35.3 No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do pedido de instauração do procedimento de mediação, a outra parte deverá indicar o seu representante no Comitê de Mediação. Por sua vez, os representantes das partes no Comitê de Mediação escolherão, de comum acordo, um terceiro membro.

35.4 Os membros do Comitê de Mediação não poderão estar enquadrados em situações de impedimento e suspeição de juiz previstas no Código de Processo Civil, e deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discricção, aplicando-se lhes, no que couber, o disposto no Capítulo III, da Lei 9.307, de 23.9.96, que trata da arbitragem.

35.5 O Comitê de Mediação, com base na fundamentação, documentos e estudos apresentados pelas partes, apresentará a proposta de solução amigável, que deverá observar os princípios próprios da Administração Pública.

35.6 A proposta do Comitê de Mediação não será vinculante para as partes, que poderão optar por submeter a controvérsia ao juízo arbitral ou ao Poder Judiciário, conforme o caso.

35.7 Caso aceita pelas partes a solução amigável proposta pelo Comitê de Mediação, será incorporada ao CONTRATO mediante assinatura de termo aditivo.

35.8 Se a parte se recusar, por qualquer forma, a participar do procedimento ou não indicar seu representante no prazo máximo de 15 (quinze) dias, considerar-se-á prejudicada a mediação.

35.9 A mediação também será considerada prejudicada se a solução amigável não for apresentada pelo Comitê de mediação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do pedido de instauração de procedimento.

35.10 Prejudicado o procedimento de mediação, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia ao juízo arbitral ou ao Judiciário, conforme o caso.

Solução de Divergências por Arbitragem

35.11 Eventuais divergências entre as partes, relativamente às matérias abaixo relacionadas, que não tenham sido solucionadas amigavelmente pelo procedimento de mediação, serão obrigatoriamente dirimidas por meio de arbitragem, na forma da Lei nº 9.307/96:

- reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das partes, em todas as situações previstas no CONTRATO;
- implantação e funcionamento do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO CENTRALIZADA, bem como a repartição de arrecadação;
- reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual do PODER CONCEDENTE ou das partes intervenientes e anuentes;
- cálculo e aplicação do reajuste tarifário previsto no CONTRATO;
- acionamento dos mecanismos de garantia estipulados no CONTRATO;
- definição do número de trens que deverão ser adquiridos pela CONCESSIONARIA para operação da FASE II, tendo em vista o resultado dos ESTUDOS DE REPROJEÇÃO DE DEMANDA;
- aplicação dos mecanismos de mitigação de riscos previstos na Cláusula Décima Primeira;
- valor da indenização no caso de extinção da CONCESSÃO;
- inconformismo de qualquer das partes com a decisão do Comitê de Mediação nas hipóteses previstas no item 20.5.3 da Cláusula Vigésima; e
- qualquer divergência entre as partes quanto aos termos do Programa de Desmobilização previsto no item 23.2 da Cláusula Vigésima Terceira.

35.12 O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONARIA poderão, de comum acordo, submeter ainda à arbitragem outras controvérsias relacionadas à interpretação ou execução do CONTRATO, delimitando claramente o seu objeto no compromisso arbitral.

35.13 A arbitragem será instaurada e administrada pela Câmara de Comércio Internacional (CCI), conforme as regras de seu Regulamento, devendo ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, e aplicar o direito brasileiro.

35.14 Sem prejuízo da propositura da ação de execução específica prevista no artigo 7º da Lei nº 9.307/96, a parte que recusar a assinatura do compromisso arbitral, após devidamente intimada, incorrerá também na multa cominatória no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso, até que cumpra efetivamente a obrigação. A multa cominatória ficará sujeita a reajuste periódico, na mesma data e pelo mesmo índice aplicável à TARIFA DE REMUNERAÇÃO.

35.15 O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, cabendo a cada parte indicar um titular e um suplente. O terceiro árbitro e seu suplente serão escolhidos de comum acordo pelos dois titulares indicados pelas partes, devendo ter experiência mínima de 10 (dez) anos e registro profissional no Brasil na especialidade objeto de controvérsia. A presidência do Tribunal Arbitral caberá ao terceiro árbitro.

35.16 Não havendo consenso entre os membros titulares escolhidos por cada parte, o Terceiro árbitro e seu suplente serão indicados pela Câmara de Comércio Internacional (CCI), observados os requisitos do item anterior.

35.16.1 A parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todos os custos do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.

35.17 Caso seja necessária a obtenção de medidas coercitivas ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, ou mesmo durante o procedimento amigável de solução de divergências, as partes poderão requerê-las diretamente ao Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do Tribunal Arbitral, deverão ser solicitadas nos termos do artigo 22, §4º da Lei 9.307/96.

35.18 Será competente o Foro Central da Comarca do Estado de São Paulo para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem nos termos do CONTRATO, assim como para apreciar as medidas judiciais previstas no item anterior ou a ação de execução específica prevista no artigo 7º da Lei nº 9.307/96.

35.19 As decisões do painel de arbitragem serão definitivas para o impasse e vincularão as partes.

V. LOCAL E IDIOMA DA ARBITRAGEM

10. Conforme acordo subsequente das partes e o item 101 da Ata de Missão, a sede da arbitragem é a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

11. Conforme determina a Cláusula 35.13 do Contrato de Concessão, acima transcrita, e o item 107 da Ata de Missão, o idioma da arbitragem é o português.

VI. DIREITO APLICÁVEL AO MÉRITO E REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO

12. De acordo com a Cláusula 35.13 do Contrato de Concessão, acima transcrita, e o item 108 da Ata de Missão, aplica-se à controvérsia o direito brasileiro.

13. A Cláusula 35.13 do Contrato de Concessão também determina a aplicação do Regulamento de Arbitragem, em vigor de 1º de março de 2017 até 31 de dezembro de 2020, à presente arbitragem, o que restou registrado e ratificado no item 114 da Ata de Missão.

VII. SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

14. No item 112 da Ata de Missão, o Tribunal Arbitral nomeou, como Secretário Administrativo deste procedimento, sem qualquer ônus financeiro adicional às

Partes, o Dr. João Paulo de Carvalho Georgief, com endereço na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 135, sala 410, CEP 22440-901, Rio de Janeiro/RJ, e-mail joao.georgief@laurogama.adv.br.

VIII. RELATÓRIO

VIII.1. O procedimento arbitral

VIII.1.a. Introdução

15. Em 20 de abril de 2020, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Procedimental nº 7, deferindo a produção de prova pericial econômico-financeira e concedendo às Partes prazo para **(i)** conferenciarem entre si e apresentarem, de comum acordo, o nome do perito para realizar a prova técnica; **(ii)** comentarem os quesitos formulados pela Parte contrária; e **(iii)** oferecerem Alegações Finais escritas sobre a aplicabilidade do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie e o reembolso de honorários advocatícios, questões que seriam decididas em Sentença Arbitral Parcial. O Tribunal Arbitral diferiu para fase subsequente da arbitragem quaisquer outras decisões sobre questões eventualmente pendentes, em particular sobre a produção de prova pericial contábil ou de outra natureza.

16. Em 7 de outubro de 2020, o Tribunal Arbitral proferiu Sentença Arbitral Parcial, na qual relatou o histórico do procedimento arbitral até aquele momento, com exceção dos atos processuais posteriores à Ordem Procedimental nº 7 que não diziam respeito às questões que seriam decididas na Sentença Arbitral Parcial.

17. O Tribunal Arbitral, nesta Seção da Sentença Arbitral Homologatória, retoma o histórico do procedimento arbitral a partir da aludida Ordem Procedimental nº 7, relatando todos os atos processuais posteriores à Ordem Procedimental nº 7, inclusive aqueles que dizem respeito exclusivamente à prova pericial que seria produzida em fase subsequente da arbitragem. O Tribunal Arbitral indica, em notas de rodapé, os atos processuais que já foram relatados na Sentença Arbitral Parcial.

VIII.1.b. Histórico do procedimento

18. Em 11 de maio de 2020, o Requerido, em atenção à Ordem Procedimental nº 7, (i) informou que as Partes acordaram a indicação do Sr. Frederico Turolla para a produção da prova técnica; (ii) comentou os quesitos apresentados pela Requerente; e (iii) apresentou Alegações Finais sobre as questões aludidas na Ordem Procedimental nº7¹.

19. Na mesma data, a Requerente apresentou Alegações Finais sobre as questões concernentes à Sentença Arbitral Parcial e ratificou a indicação do Sr. Frederico Turolla para a realização da perícia².

20. Em 22 de maio de 2020, a Secretaria da Corte informou que a Corte, em sessão de 20 de maio de 2020, prorrogou o prazo para prolação da sentença final para 30 de novembro de 2020³.

21. Em 3 de junho de 2020, o Tribunal Arbitral circulou às Partes o currículo do Dr. Frederico Turolla e seu Questionário de Disponibilidade, Independência e Imparcialidade e lhes concedeu prazo para se manifestarem sobre ambos os documentos.

22. Em 12 de junho de 2020, a ViaQuatro informou não ter nada a opor com relação às respostas do Dr. Frederico Turolla em seu Questionário e reiterou a indicação feita em conjunto com o Estado de São Paulo.

23. No dia seguinte, o Estado de São Paulo informou não ter comentários a fazer sobre as respostas do perito ao Questionário. Afirmou que a mensagem, por razões técnicas, não chegou ao Tribunal Arbitral no dia anterior, mas que, em todo caso, seu efeito equivale ao decurso do prazo *in albis*. Por fim, reiterou o pedido de inclusão do Dr. Iago Oliveira Ferreira nas correspondências da arbitragem.

¹ Conforme relatado no § 89 da Sentença Arbitral Parcial.

² Conforme relatado no § 90 da Sentença Arbitral Parcial.

³ Conforme relatado no § 91 da Sentença Arbitral Parcial.

24. Em 7 de agosto de 2020, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Procedimental nº 8, declarando encerrada a instrução no que tange à aplicabilidade do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 à espécie e ao reembolso dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 27(1) do Regulamento de Arbitragem, bem como estimando prazo, até 31 de agosto de 2020, para apresentação da minuta da Sentença Arbitral Parcial à Corte e solicitando autorização às Partes para proferi-la exclusivamente pela via eletrônica⁴.

25. Em 14 de agosto de 2020, as Partes anuíram com o proferimento da Sentença Arbitral Parcial exclusivamente pela via eletrônica⁵.

26. Em 21 de agosto de 2020, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Procedimental nº 9, julgando as reformulações propostas pelo Estado de São Paulo dos quesitos da ViaQuatro, e indeferindo e reformulando, em caráter saneador e de ofício, certos quesitos das Partes. O Tribunal, após aprovar a Lista Consolidada de Quesitos e a Lista de Quesitos Excluídos, fixou prazo para que o Dr. Frederico Turolla apresentasse proposta de honorários.

27. Em 28 de agosto de 2020, o Requerido apresentou Pedido de Esclarecimentos à Ordem Processual nº 9.

28. Em 29 de agosto de 2020, o Tribunal Arbitral convidou a Requerente a se manifestar sobre o Pedido de Esclarecimentos à Ordem Procedimental nº 9, apresentado pelo Requerido.

29. Em 31 de agosto de 2020, o Tribunal Arbitral enviou à Secretaria da Corte a minuta da Sentença Arbitral Parcial, cujo recebimento foi confirmado no dia seguinte.

30. Em 1º de setembro de 2020, a Requerente solicitou a atualização de sua lista de Patronos, para incluir a Dr.^a Fernanda Bortolini.

⁴ Conforme relatado no § 92 da Sentença Arbitral Parcial.

⁵ Conforme relatado no § 93 da Sentença Arbitral Parcial.

31. Em 4 de setembro de 2020, a ViaQuatro apresentou resposta ao Pedido de Esclarecimentos do Requerido à Ordem Procedimental nº 9.

32. Em 9 de setembro de 2020, o Tribunal Arbitral enviou às Partes a proposta de honorários do Dr. Frederico Turolla, informando que decidiria em breve o Pedido de Esclarecimentos à Ordem Procedimental nº 9, apresentado pelo Requerido, e que concederia às Partes a oportunidade de comentarem apenas a proposta de honorários que refletisse a versão final da Lista Consolidada de Quesitos.

33. Na mesma data, o Estado de São Paulo indagou se o pagamento dos honorários periciais poderia se dar de forma parcelada, e se o escopo dos trabalhos incluía resposta a eventual pedido de esclarecimentos.

34. O Presidente do Tribunal Arbitral, ainda nessa data, informou às Partes que pediu ao Dr. Turolla o aditamento de sua proposta.

35. Em 21 de setembro de 2020, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Procedimental nº 10, rejeitando o Pedido de Esclarecimentos do Requerido à Ordem Procedimental nº 9 e concedendo às Partes prazo para comentarem a proposta de honorários atualizada do Dr. Frederico Turolla, então anexa.

36. Em 30 de setembro de 2020, as Partes manifestaram sua concordância com a proposta de honorários atualizada do Dr. Frederico Turolla. A ViaQuatro pediu ao Tribunal Arbitral que decidisse pela divisão igualitária entre as Partes do adiantamento dos custos da perícia. O Estado de São Paulo informou não ter comentários adicionais à proposta de honorários, mas pediu que os pagamentos fossem realizados a uma pessoa jurídica.

37. Em 8 de outubro de 2020, o Tribunal Arbitral concedeu ao Requerido prazo para se manifestar sobre o pedido da ViaQuatro de divisão igualitária do adiantamento dos custos da perícia.

38. Em 7 de outubro de 2020, o Tribunal Arbitral proferiu Sentença Arbitral Parcial. A Secretaria da Corte notificou às Partes a Sentença Arbitral Parcial no mesmo dia, exclusivamente por correio eletrônico, conforme acordo entre as Partes.

39. Em 16 de outubro de 2020, o Estado de São Paulo informou não se opor à divisão igualitária do adiantamento dos custos periciais, considerando que tais valores poderão ser objeto de futuro reembolso.

40. Em 4 de novembro de 2020, as Partes solicitaram conjuntamente a imediata suspensão da arbitragem e de todos os prazos e trabalhos (inclusive periciais) então em curso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão de terem iniciado tratativas buscando uma composição do litígio objeto do procedimento.

41. Na mesma data, o Tribunal Arbitral deferiu a suspensão requerida pelas Partes, pedindo-lhes que, em 4 de dezembro de 2020, informassem o Tribunal Arbitral do andamento das tratativas ou do prosseguimento da arbitragem.

42. Em 2 de dezembro de 2020, a Secretaria da Corte informou às Partes e ao Tribunal Arbitral que a Corte prorrogou o prazo para a prolação da sentença final até 31 de março de 2021.

43. Em 3 de dezembro de 2020, as Partes informaram que as tratativas avançaram e solicitaram a prorrogação da suspensão da arbitragem pelo prazo adicional de 15 (quinze) dias. As Partes também informaram ao Tribunal que acordaram que o prazo para eventual pedido de correção e interpretação da Sentença Arbitral Parcial seria de 5 (cinco) dias contados da data em que o feito tivesse prosseguimento, caso as Partes não chegassem a um acordo. Requereram, enfim, que o Tribunal ratificasse tal negócio jurídico.

44. Na mesma data, o Tribunal Arbitral deferiu a prorrogação solicitada pelas Partes e seu ajuste quanto ao prazo para eventuais pedidos de esclarecimentos da Sentença Arbitral Parcial.

45. Em 17 de dezembro de 2020, as Partes, informando que estavam muito próximas de alcançar uma composição do litígio, pediram uma nova prorrogação da suspensão da arbitragem até 20 de janeiro de 2021.

46. Na mesma data, o Tribunal Arbitral deferiu a prorrogação da suspensão do procedimento até 21 de janeiro de 2021, mantido o ajuste das Partes relativamente ao prazo para eventuais pedidos de esclarecimentos da Sentença Arbitral Parcial.

47. Em 25 de janeiro de 2021, a ViaQuatro apresentou Pedido de Correção e Complementação da Sentença Arbitral Parcial.

48. Em 27 de janeiro de 2021, as Partes, informando que estavam muito próximas de alcançar uma composição do litígio, pediram uma nova prorrogação da suspensão da arbitragem até 15 de fevereiro de 2021.

49. No dia seguinte, o Tribunal Arbitral deferiu a prorrogação da suspensão do procedimento até 15 de fevereiro de 2021, mantido o ajuste das Partes relativamente ao prazo para eventuais pedidos de esclarecimentos da Sentença Arbitral Parcial.

50. Em 15 de fevereiro de 2021, as Partes, informando que estavam muito próximas de alcançar uma composição do litígio, pediram uma nova prorrogação da suspensão da arbitragem até 12 de março de 2021.

51. No dia seguinte, o Tribunal Arbitral deferiu a prorrogação da suspensão do procedimento até 12 de março de 2021, mantido o ajuste das Partes relativamente ao prazo para eventuais pedidos de esclarecimentos da Sentença Arbitral Parcial.

52. Em 12 de março de 2021, o Estado de São Paulo apresentou Pedido de Esclarecimentos à Sentença Arbitral Parcial.

53. Em 15 de março de 2021, as Partes informaram ainda estarem buscando uma composição quanto ao litígio objeto do procedimento e solicitaram uma nova prorrogação da suspensão da arbitragem até 19 de março de 2021.

54. No dia seguinte, o Tribunal Arbitral deferiu a prorrogação da suspensão do procedimento até 19 de março de 2021. O Secretário Administrativo do Tribunal Arbitral circulou às Partes os pedidos de esclarecimentos por elas apresentadas, nos termos do item 13 da Ata de Missão, e lhes informou que o Tribunal Arbitral oportunamente fixaria prazo para comentarem o pedido de esclarecimentos apresentado pela Parte contrária.

55. Em 19 de março de 2021, as Partes, informando que estavam muito próximas de alcançar uma composição do litígio, pediram uma nova prorrogação da suspensão da arbitragem até 25 de março de 2021.

56. Na mesma data, o Tribunal Arbitral deferiu a prorrogação da suspensão do procedimento até 25 de março de 2021.

57. Em 24 de março de 2021, o Coárbitro Dr. Egon Bockmann Moreira enviou às Partes, à Secretaria da Corte e aos demais membros do Tribunal Arbitral carta de revelação adicional.

58. Em 26 de março de 2021, as Partes informaram ao Tribunal Arbitral que alcançaram um acordo quanto à integralidade da controvérsia objeto do procedimento arbitral (consubstanciado no Termo Aditivo nº 6 ao Contrato de Concessão) e requereram sua homologação, por meio da prolação de sentença arbitral. Ademais, as Partes **(i)** reconhecem que as obrigações assumidas no referido Termo Aditivo estão em pleno vigor, **(ii)** requerem o reembolso dos valores depositados a título de adiantamento de despesas, no que for aplicável, e a divisão das custas da arbitragem conforme a cláusula 10.3.1 do Termo Aditivo nº 6, e **(iii)** anunciaram aos árbitros o término da arbitragem.

VIII.2. Os pedidos da Requerente

59. Os pedidos da Requerente encontram-se assim reproduzidos nos itens 94-96 da Ata de Missão:

94. Seja o Requerido condenado a implementar o reequilíbrio econômico-financeiro da Fase I do Contrato de Concessão na forma do Pleito de Reequilíbrio apresentado pela Requerente, cujos eventos de desequilíbrio representam o valor de R\$ 92.038.307,77 (noventa e dois milhões, trinta e oito mil, trezentos e sete reais e setenta e sete centavos) (VPL – base julho/2006), a ser devidamente acrescido da a TIR de Projeto de 15,13% ao ano na forma estabelecida no Contrato de Concessão e atualizado com base nos índices de correção contratualmente estabelecidos (50% IGP-M/FGV e 50% IPC/FIPE-USP), até a devida e efetiva implementação do reequilíbrio na forma definida pelo Poder Concedente no curso da arbitragem, além de, na hipótese de opção da forma de reequilíbrio mediante o pagamento em dinheiro, sejam acrescidos os tributos incidentes conforme alíquotas aplicáveis, cujo cálculo deverá ser efetuado por profissional a ser designado pelo Tribunal Arbitral; e

95. Seja o Requerido condenado a reembolsar a Requerente por todas as custas da arbitragem, incluindo-se honorários advocatícios e honorários de peritos e assistentes técnicos e custas e impostos a serem incorridos para fins de câmbio e remessa de valores à conta bancária da Corte Internacional de Arbitragem.

96. Seja garantido à Requerente o direito de impugnar os valores indicados pelo Requerido como devidos em decorrência dos eventos de desequilíbrio apontados no pleito reconvenicional, bem como dos custos das Diligências e Estudos que foram necessários para análise do pleito de reequilíbrio à medida em que os respectivos cálculos sejam apresentados pelo Requerido, juntamente com os comprovantes dos referidos gastos de desequilíbrio apontados no pleito reconvenicional.

VIII.3. Os pedidos do Requerido

60. Os pedidos do Requerido encontram-se assim reproduzidos no item 98 da Ata de Missão:

98. o Requerido, reservando-se do direito de se manifestar oportunamente sobre a arbitrabilidade da causa, pede o julgamento de improcedência dos pedidos do Requerente, bem como o julgamento de procedência dos seus pedidos reconvencionais de condenação do Requerente em ressarcir o Requerido pelos desequilíbrios econômicos-financeiros do Contrato de Concessão relativos a: (i) impactos da variação cambial do dólar em todos os triênios passados desde o início da execução do Contrato (2006/2009; 2009/2012; 2012/2015), cujos valores, respectivamente a cada triênio, são da ordem de R\$ 1.119.655,90 em valores de novembro de 2009, de R\$ 11.186.695,13 em valores de novembro de 2012 e de R\$ 54.515.678,93 em valores de novembro de 2015; (ii) PIS/COFINS entre 2013 e 2017, na ordem de R\$ 18.718.000,00 em valores de julho de 2006;

(iii) impactos decorrentes da extinção da CPMF no Contrato, na ordem de R\$ 2.368.470,00 em valores de julho de 2006; (iv) custos de diligências e estudos, no valor de R\$ 639.000,00, a serem pagos com acréscimo da correção tarifária, nos termos da cláusula 13.2.3 do Contrato. Em relação aos pedidos (i), (ii) e (iii), pede que sejam aplicados consectários legais e contratuais sobre os valores da condenação, os quais deverão ser isonômicos àqueles aplicados a eventuais condenações do próprio Requerido em razão de eventual acolhimento de pedidos do Requerente. O valor total dos pedidos deduzidos pelo Requerente, sem consectários legais ou contratuais, é de R\$ 87.427.844,06.

VIII.4. O escopo desta Sentença Arbitral Homologatória

61. A presente arbitragem versa, em síntese, sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão Patrocinada para Exploração dos Serviços de Transporte de Passageiros da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, Abrangendo de Luz até Taboão da Serra (Contrato nº 4232521201 – o “Contrato de Concessão”). Como se depreende dos pedidos das Partes transcritos nas Seções VIII.2 e VIII.3 acima, ambas alegam desequilíbrios em seu desfavor e pleiteiam o respectivo reequilíbrio do Contrato de Concessão⁶. Os eventos em si e o consequente direito ao reequilíbrio não são discutidos pelas Partes nesta arbitragem⁷.

62. Em 6 de junho de 2019, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Procedimental nº 4, submetendo às Partes, para seus comentários, um rol de questões controversas e incontroversas, preparado com base nos argumentos alinhados pelas Partes em suas manifestações.

63. Feitas as considerações das Partes em 27 de junho de 2019, o Tribunal Arbitral proferiu, em 14 de agosto de 2019, a Ordem Procedimental nº 5, consolidando o rol de questões controversas e incontroversas, que ora se transcreve:

⁶ Veja-se, a respeito da Requerente, o Requerimento de Arbitragem, § 9, e as Alegações Iniciais da Requerente, §§ 4-7. No que tange ao Requerido, confira-se a Resposta ao Requerimento de Arbitragem, § 7, e a Reconvencção, §§ 5-7.

⁷ O Tribunal Arbitral faz referência ao rol de questões controversas e incontroversas consolidado na Ordem Procedimental nº 5, transcrito no § 63 adiante.

- i)** Se aplicar uma taxa de retorno em um fluxo até determinado período e outra taxa (ou nenhuma) para o prazo restante afeta a TIR do fluxo como um todo.
- j)** Se, da mesma forma que a TIR de um fluxo é usada para apurar um desequilíbrio em valor presente, ela deve ser usada para se apurar o montante de reequilíbrio em valor futuro.
- k)** Se o meio como o reequilíbrio será efetivado (pagamento direto por uma das partes, mudança de tarifa, alteração de cronograma de investimentos, etc.) é motivo para alterar a taxa de retorno que irá apurar o valor do desequilíbrio, o valor a ser reequilibrado ou o equilíbrio do fluxo após o reequilíbrio.
- l)** Abstratamente, se é necessária previsão contratual expressa para a adoção do método do FCM ou a utilização de taxas de desconto diferentes da TIR em pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no Fluxo de Caixa Original do Projeto.
- m)** Se, na eventual utilização de um fluxo de caixa externo (FCM), a mesma taxa deve ser utilizada tanto no cômputo do desequilíbrio quanto do reequilíbrio.
- n)** Se o que define o uso de um fluxo de caixa externo (FCM) é o meio escolhido para efetivar o pagamento do reequilíbrio.
- o)** Se, em não havendo expressa previsão contratual, nem investimentos em novos ativos (não previstos no projeto original) e nem prévia definição metodológica para o cálculo de nova taxa de retorno, é possível considerar que o uso de um fluxo de caixa externo (FCM) com taxa de retorno diferente da originalmente pactuada após anos do início da operação da concessionária não afeta o risco regulatório do contrato.
- p)** Se o reconhecimento pelo Poder Concedente da necessidade de reequilibrar o contrato em determinado montante altera a natureza do desequilíbrio que originou essa necessidade.
- q)** Se, a partir de agosto de 2011, o montante devido a título de reequilíbrio deixa de se sujeitar aos riscos inerentes ao projeto.
 - q.i)** Se, em virtude dessa constatação, o montante deve, a partir de agosto de 2011, ser tão somente atualizado pela correção monetária até a data de pagamento, ou se deve ser atualizado por uma taxa resultante de correção monetária acrescida da TIR.
 - q.ii)** Alternativamente, se, em virtude dessa mesma constatação, o montante, a partir de agosto de 2011, relaciona-se a um evento externo ao projeto, sendo-lhe aplicável a metodologia do Fluxo de Caixa Marginal (FCM), com taxa de desconto diversa da TIR e contemporânea ao reequilíbrio.

II. Quanto à definição do momento da entrada e saída de montantes no fluxo de caixa

Questão controversa

- r) Se a partir de um desequilíbrio no fluxo de caixa original do projeto motivado por uma saída adicional de recursos (que torne seu VPL diferente de zero), é adequado considerar para efeito de reequilíbrio uma entrada de recursos neste fluxo de caixa original em período diferente do momento efetivo da entrada de tais recursos no caixa (conta corrente) da concessionária.

III. Quanto à incidência de correção monetária

Questões incontroversas

- s) Abstratamente, deve incidir correção monetária sobre um montante apurado mediante aplicação de taxa de desconto *real* (independentemente de essa taxa ser a TIR ou outra). Inversamente, e também em abstrato, não deve incidir correção monetária sobre montante apurado mediante aplicação de taxa *nominal*.
- t) No presente caso, independentemente de ser devida ou não a correção monetária, o termo inicial de sua incidência seria julho de 2006, mês em que a Requerente apresentou sua proposta, e o termo final seria a data do efetivo pagamento.
- u) No presente caso, em hipótese de incidência de correção monetária, a taxa a ser empregada é aquela prevista na Cláusula 7.1 do Contrato de Concessão.

IV. Quanto à aplicação do método de Fluxo de Caixa Marginal para as rubricas “Segregação das Linhas do Pátio” e “ICMS”

Questão controversa

- v) Se as rubricas do pleito de reequilíbrio “Segregação das Linhas do Pátio” e “ICMS” são externas ao projeto.

64. Nessa mesma ocasião, o Tribunal Arbitral informou às Partes que, a seu ver, a questão (e) era puramente jurídica, e que as questões controversas (f) a (k) e (p) a (r) tinham predominante caráter jurídico. As Partes, convidadas pelo Tribunal Arbitral a se manifestarem sobre essas questões⁸, o fizeram em 31 de outubro de 2019. A Requerente, na ocasião, apresentou pareceres jurídicos de lavra dos Professores Gustavo Binenbojm e Carlos Ragazzo.

⁸ Ordem Procedimental nº 5, item nº 8 do dispositivo.

65. Tendo em vista que ambas as Partes pediram a produção de prova pericial, o Tribunal Arbitral convidou-as a apresentarem os quesitos que gostariam de ver respondidos por perito eventualmente designado pelo Tribunal Arbitral, o que fizeram em 21 de fevereiro de 2020.

66. O Tribunal Arbitral, na Ordem Procedimental nº 7, proferida em 20 de abril de 2020, deferiu a produção da prova pericial e abriu prazo para as Partes apresentarem impugnações aos quesitos formulados pela Parte adversa.

67. Nessa mesma Ordem Procedimental nº 7, concedeu prazo às Partes para apresentarem alegações finais escritas sobre a aplicabilidade do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie e sobre o reembolso dos honorários advocatícios⁹. Esta última questão, conquanto não conste no rol de questões controversas e incontroversas acima, foi suscitada pelo Requerido na arbitragem, ao defender a impossibilidade de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais.

68. A Sentença Arbitral Parcial, proferida em 7 de outubro de 2020, decidiu as questões elencadas no item nº 2 do dispositivo da Ordem Procedimental nº 7, que foram objeto de Alegações Finais escritas pelas Partes. Restaram pendentes de decisão todas as demais questões elencadas na Ordem Procedimental nº 5.

69. O escopo desta Sentença Arbitral Homologatória é apreciar o pedido conjunto de homologação do acordo celebrado pelas Partes e de extinção deste procedimento. O deferimento da homologação implica a perda de objeto dos Pedidos de Esclarecimentos deduzidos pela Requerente em 25 de janeiro de 2021 e pelo Requerido em 12 de março de 2021.

⁹ Ordem Procedimental nº 7, item nº 2 do dispositivo.

IX. FUNDAMENTAÇÃO

IX.1. Homologação do acordo

70. Segundo o Art. 28 da Lei nº 9.307/1996, chegando as partes a um acordo no decurso da arbitragem, podem requerer aos árbitros que declarem tal fato mediante sentença arbitral de natureza homologatória¹⁰.

71. O Art. 33 do Regulamento de Arbitragem da CCI dispõe, ainda, que “[s]e as partes chegarem a um acordo após o envio dos autos ao tribunal arbitral, nos termos do artigo 16 do presente Regulamento, esse acordo deverá ser homologado na forma de uma sentença arbitral por acordo das partes, se assim a solicitarem as partes e com a concordância do tribunal arbitral”.

72. No presente caso, as Partes celebraram, em 23 de março de 2021, o Termo Aditivo nº 6 ao Contrato de Concessão e requereram sua homologação ao presente Tribunal Arbitral, nos termos das Cláusulas 10.2, 10.3 e 10.3.1 do Termo Aditivo nº 6, que têm a seguinte redação:

10.2. As PARTES apresentarão o presente instrumento aos Procedimentos Arbitrais CCI nºs 22990/JPA/GSS e nº 23033/JPA/GSS em 5 (cinco) dias contados da data da assinatura, para fins de homologação e, conseqüente, extinção do procedimento.

10.3. Na hipótese de não haver deferimento da homologação requerida nos termos da cláusula anterior, as PARTES deverão solicitar em até 5 (cinco) dias a desistência dos Procedimentos Arbitrais CCI nºs 22990/JPA/GSS e nº 23033/JPA/GSS.

10.3.1. Fica acordado que os custos e as despesas referentes às Arbitragens que sejam considerados exigidos pelo Tribunal Arbitral em virtude do encerramento das arbitragens serão arcados em bases iguais por cada Parte. Não haverá rateio adicional em relação àqueles custos e despesas já incorridos com o Tribunal Arbitral, com seus árbitros e/ou peritos, e que já tenham sido (i) objeto de rateio específico entre as PARTES ou (ii) pagos por qualquer das PARTES. Cada uma das PARTES, ainda, arcará com a integralidade dos valores devidos a seus próprios Patronos, assistentes técnicos e demais consultores, inclusive, mas não se limitando, a honorários e eventuais reembolsos. Caso haja redução dos custos anteriormente adiantados pelas Partes e conseqüente devolução às PARTES, tais valores serão devolvidos conforme o quanto for estabelecido pelo Tribunal Arbitral.

¹⁰ Na íntegra: “Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei”.

73. É de se notar que o Termo Aditivo nº 6 foi celebrado tendo em vista não apenas esta arbitragem, como também o Procedimento Arbitral CCI 23033/JPA/GSS, assim descrito em seu considerando (b):

b. Também, está em curso o Procedimento Arbitral CCI nº 23033/JPA/GSS, em que são partes a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, administrado pela Câmara de Comércio Internacional, e cujo objeto é a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato referente ao seccionamento tardio de linhas de ônibus, conforme obrigação inserida na cláusula 11.3.1 do Contrato, e reembolso por despesas procedimentais (“Arbitragem Seccionamento” e, em conjunto com as Arbitragem FASE I, “Arbitragens”);

74. Conforme anunciado pelo considerando (c) do Termo Aditivo nº 6¹¹, tal aditamento ao Contrato de Concessão visa a estabelecer o valor necessário para o encerramento da presente arbitragem e do Procedimento Arbitral CCI nº 23033/JPA/GSS, com a conseqüente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de acréscimo tarifário.

75. O Termo Aditivo nº 6 também trata de outras matérias, elencadas pelas Partes no considerando (d)¹².

76. As partes do Termo Aditivo nº 6 são as mesmas que litigam nesta arbitragem. Para além, o Termo Aditivo nº 6 conta com a interveniência da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, e com a anuência da Companhia Paulista de Parcerias – CPP e da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU.

¹¹ Íntegra do considerando (c): “As PARTES convergiram a respeito de composição quanto ao valor necessário para encerramento consensual das Arbitragens, bem como da necessidade de se proceder à correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma de acréscimo à TARIFA DE REMUNERAÇÃO;”

¹² Íntegra do considerando (d): “As PARTES resolveram, ainda, aprimorar a disciplina (i) da exploração de receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados, (ii) do Indicador de Qualidade de Serviço (Iqs) e do Indicador de Qualidade do Serviço de Manutenção (Iqm), (iii) das penalidades aplicáveis à CONCESSIONÁRIA, e (iv) da inclusão de investimentos adicionais; conferindo-lhe maior objetividade mediante a incorporação, ao CONTRATO, da experiência e das práticas adquiridas no decorrer da execução do Programa Estadual de Desestatização, instituído pela Lei Estadual nº 9.361, de 05 de julho de 1996.”

77. O Termo Aditivo nº 6, em síntese, regula **(i)** o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (Cláusula Segunda), **(ii)** o reequilíbrio econômico-financeiro do (Cláusula Terceira), **(iii)** a percepção de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados pela ViaQuatro (Cláusula Quarta), **(iv)** indicadores de desempenho (Cláusula Quinta), **(v)** multas e penalidades (Cláusula Sexta), **(vi)** investimentos adicionais (Cláusula Sétima), **(vii)** mecanismos para preservação da atualidade e incorporação de novas tecnologias (Cláusula Oitava), e **(viii)** a contratação de partes relacionadas (Cláusula Nona).

78. Para além das Cláusulas 10.2, 10.3 e 10.3.1 transcritas acima, na Cláusula Décima (*Disposições Gerais*), as Partes ratificaram as disposições contratuais que não conflitem com as alterações promovidas pelo Termo Aditivo nº 6, e declararam que sua celebração não significa uma renúncia dos direitos assegurados no Contrato de Concessão (Cláusula 10.1).

79. O Tribunal Arbitral ressalta que esta Sentença Homologatória abrange o Termo Aditivo nº 6 nos limites das controvérsias postas na Ata de Missão e nas alegações das Partes. Sendo assim, fogem ao alcance subjetivo e objetivo desta Sentença Homologatória **(i)** as demais questões tratadas no Termo Aditivo nº 6, que dizem respeito ao Procedimento Arbitral nº 23033/JPA/GSS ou à regulação dos interesses das Partes estranhos ao presente procedimento, e **(ii)** as demais partes mencionadas no Termo Aditivo nº 6, não nominadas na Ata de Missão.

80. A partir da análise dos termos e condições do Termo Aditivo nº 6, verifica-se que se trata de negócio jurídico lícito, em forma não defesa em lei, e assim, plenamente válido (arts 104 e 166, CC)¹³. Desse modo, não há empecilho à sua homologação.

¹³ Íntegra dos dispositivos: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”; “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”

81. A celebração e homologação do Termo Aditivo nº 6, acompanhada de pedido de extinção da presente arbitragem, não pode ter outra consequência senão o encerramento definitivo da lide e da jurisdição deste Tribunal Arbitral. Tendo em vista que as Partes o celebraram na pendência de apreciação de pedidos de esclarecimentos da Sentença Arbitral Parcial formulados por ambas as Partes, resta prejudicada sua apreciação, inclusive por força do disposto na Cláusula 10.2 do referido Termo Aditivo nº 6.

IX.2. Custos da arbitragem

82. No que tange aos custos da arbitragem, o Tribunal Arbitral nota que as Partes pactuaram, na Cláusula 10.3.1, transcrita no §72 acima, o seguinte:

- (i) *“os custos e as despesas referentes às Arbitragens que sejam considerados exigidos pelo Tribunal Arbitral em virtude do encerramento das arbitragens serão arcados em bases iguais por cada Parte”;*
- (ii) no que tange a *“custos e despesas já incorridos com o Tribunal Arbitral, com seus árbitros e/ou peritos, e que já tenham sido objeto de rateio específico entre as PARTES ou (ii) pagos por qualquer das PARTES”*, as Partes pactuaram que *“[n]ão haverá rateio adicional”;*
- (iii) no que tange a valores devidos aos Patronos das Partes, assistentes técnicos e demais consultores, incluindo honorários e reembolsos, cada Parte arcará com a integralidade dos valores por ela devidos;
- (iv) por fim, na hipótese de redução dos custos já adiantados pelas Partes e conseqüente devolução às Partes, caberá ao Tribunal Arbitral determinar a proporção da devolução desse valor.

83. A provisão para os custos da arbitragem, no valor de R\$ 1.700.000 (um milhão e setecentos mil reais), foi dividida em iguais proporções pelas Partes, conforme indicado na Tabela Financeira datada de 2 de fevereiro de 2018.

84. A Corte da CCI, em sua sessão de 14 de abril de 2021, fixou os custos da arbitragem no valor total de R\$ 1.530.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta mil reais),

na forma do Art. 37 do Regulamento de Arbitragem. Tais custos, que são devidos à CCI (a título de despesas administrativas) e ao Tribunal Arbitral (a título de honorários e reembolso de despesas), não devem ser objeto de ressarcimento entre as Partes, conforme o § 82(ii) acima.

85. Por sua vez, o saldo de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) deverá ser devolvido às Partes em conformidade com o que decidir o Tribunal Arbitral, conforme o § 82(iv) acima. Tendo em vista que as Partes compuseram amigavelmente a disputa, inclusive pactuando que custos futuros com o encerramento da arbitragem devem ser arcados em iguais proporções pelas Partes, o Tribunal Arbitral entende que não há motivo para atribuir a qualquer Parte um ônus financeiro desigual, seja em virtude do êxito nos pedidos, seja em virtude da conduta adotada no curso do procedimento¹⁴. Como as Partes dividiram igualmente a provisão dos custos fixada pela Secretaria da Corte, o saldo de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) deve lhes ser restituído também de forma igual.

86. Por fim, os custos arcados pelas Partes com seus Patronos, assistentes técnicos e consultores, incluindo reembolsos, tampouco devem ser objeto de ressarcimento, conforme o § 82(iii) acima.

X. DISPOSITIVO

87. Tendo em vista o exposto, o Tribunal Arbitral, devida e regularmente constituído nos termos do Regulamento de Arbitragem da CCI para atuar no Procedimento Arbitral CCI 22990/JPA/GSS, atendendo à solicitação formulada pelas Partes e em observância ao Art. 28 da Lei de Arbitragem e ao Art. 33 do Regulamento de Arbitragem da CCI, **DECIDE**, por unanimidade de votos

- I) HOMOLOGAR**, para todos os fins de direito, e dentro dos limites subjetivos e objetivos postos na Ata de Missão celebrada neste Procedimento Arbitral CCI 22990/JPA/GSS, o Termo Aditivo nº 6 ao Contrato de Concessão,

¹⁴ Não há, assim, como aplicar a Cláusula 35.16.1 do Contrato de Concessão, que assim dispõe: “A parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todos os custos do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.”

celebrado pelas Partes em 23 de março de 2021, de forma a **EXTINGUIR**, consequentemente, o Procedimento Arbitral CCI 22990/JPA/GSS;

- II) DETERMINAR** que a restituição do saldo da provisão de custos, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), seja feita em iguais proporções às Partes; e
- III) DETERMINAR** que cada Parte suportará os custos por ela já incorridos com a presente arbitragem, inclusive os custos advocatícios e com assistentes técnicos e consultores.

Sede da Arbitragem: São Paulo, SP (Brasil).

Data: 27 de abril de 2021



Anderson Schreiber – **Coárbitro**



Egon Bockmann Moreira – **Coárbitro**



Lauro da Gama e Souza Jr. – **Presidente**